



Projeto de Lei Municipal n.º 493 de 09 de dezembro de 2013.

“Dispõe sobre a implantação das terapias naturais e práticas integrativas complementares no âmbito da política municipal de saúde e dá outras providências.”

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserida no âmbito da política municipal de saúde a prática das Terapias Naturais, para atendimento da população do Município de Luisburgo.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei de Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimento e leis naturais que visam a normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fisioterapia, Acupuntura, Homeopatia Popular, Geoterapia, Reiki, Ayurveda (medicina indiana), Do-in, Quiropraxia, Iridiologia, Cinesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Bioenergética, Tai-chi-chuan e demais terapias afins.

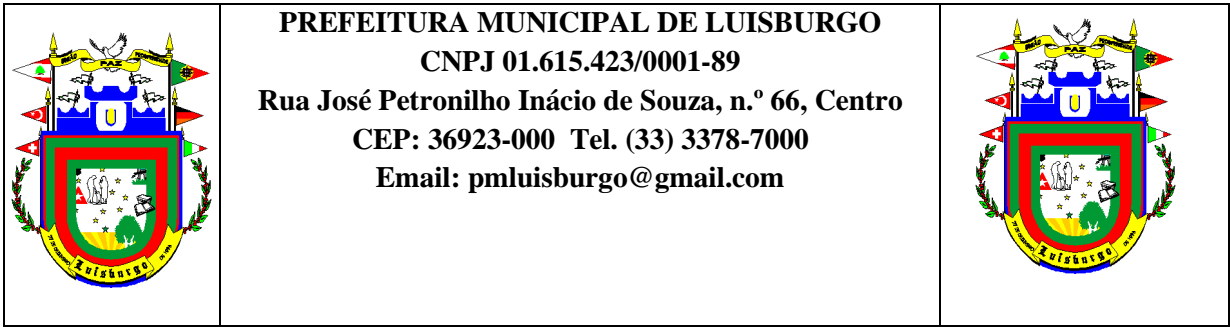
Art. 2º - O exercício das atividades profissionais de Terapias Naturais e a designação de Terapeutas Naturalistas são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos órgãos competente.

Art. 3º - Constituem objetivos desta Lei:

- I – a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;
- II – a implantação de Práticas Integrativas e Complementares junto às unidades de saúde públicas do Município, dentre as suas diversas modalidades tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Terapia Comunitária, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Iridiologia, Naturologia, Ortomolecular, Yoga, Ginástica Terapêutica, e Terapia da Respiração;
- III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares;
- IV – a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública;
- V – a divulgação dos benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares.

Art.4º - Para cumprimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como entidades representativas de terapeutas naturalistas.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação.

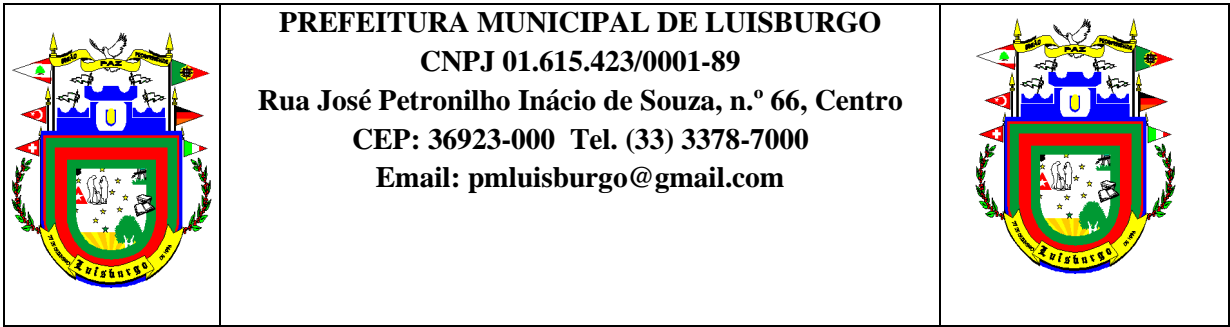


Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, aos 09 dias do mês de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI /2013

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras

Tomo a liberdade de encaminhar a referida proposição para que seja submetida ao exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

Ao iniciar esta proposição, é imprescindível mencionar os dispositivos Constitucionais abaixo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Assim, mesmo sendo constitucionalmente garantido o direito à saúde, é comum observarmos diversos problemas na área em debate, atingindo principalmente a população de baixa renda, que dependem da eficácia do sistema de saúde público para terem efetivamente garantido tal direito, para obterem os medicamentos e os tratamentos que necessitam.

Quando finalmente são atendidas por um especialista, já que a demora nas filas de espera é gritante, estas pessoas acabam por enfrentar outro grande obstáculo: a escassez de medicamentos necessários para solucionar sua enfermidade, forçando o usuário a adquiri-los nas empresas privadas, sendo preciso despende grandes cifras, o que torna inviável o tratamento pela incompatibilidade com seus poucos rendimentos.



Dessa forma, se faz necessário pensarmos em formas alternativas de solução deste problema.

Então, pensando no vasto potencial botânico do nosso país e refletindo sobre a escassez de medicamentos, este projeto visa a implementação de Terapias Naturais pelo sistema público de saúde, a fim de prevenir e auxiliar no tratamento e cura de diversas doenças. Estas terapias têm por fundamento a utilização de instrumentos terapêuticos, tais como ervas, flores, água, pedras, exercícios físicos, massagens, entre outros, de forma que o próprio homem e a natureza interajam para obter resultados saudáveis.

Este projeto visa uma verdadeira parceria entre a medicina alternativa com a medicina oficial, com o intuito de manter a saúde da população e prevenir doenças diversas. Destaca-se ainda que tal promoção é ainda benéfica para a economia municipal, uma vez que muito se gasta na aquisição de medicamentos e que, mesmo assim, não é suprida a demanda, sendo insuficiente para atingir todas a população carecedora.

Cumprindo ainda destacar que alguns profissionais da medicina receitam freqüentemente medicamentos caros e que comumente não são adquiridos pelos pacientes, os quais, em virtude do alto custo, acabam por interromper o tratamento, aumentando significativamente as estatísticas de morte.

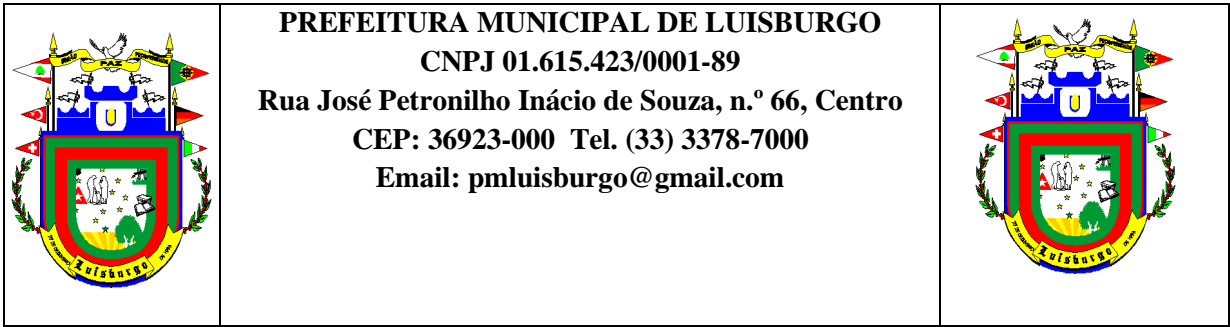
Neste sentido, as Terapias Naturais vêm preencher uma imensa lacuna em nossa sociedade, trazendo à tona técnicas baratas e eficientes para a prevenção e tratamento de moléstias, permitindo ainda redução de custos e ampliação dos atendimentos. Sob a ótica do princípio da razoabilidade da norma legal, é possível vislumbramos a perfeita harmonia deste projeto, uma vez que o tratamento através da medicina complementar é largamente difundido em escala mundial e nos centros médicos de ponta, inclusive pelo Conselho Federal de Medicina, que o reconhece como uma das especialidades médicas. Reforça-se, outrossim, que a notória falta de medicamentos na rede de saúde pública motiva a aprovação deste projeto, que traz uma forma eficaz e alternativa para solucionar o problema; que vem como uma tentativa na atenuação da problemática, suprindo a falta de medicamento.

Por fim, cabe mencionar que o presente projeto de lei apenas tem o condão de autorizar a implementação de terapias naturais no atendimento à população, não adentrando na seara referente ao conflito de competência, sendo, então, cabível sua aprovação e posterior promulgação.

Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, aos 07 dias do mês de outubro de 2013.



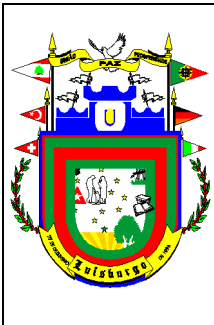
JOSÉ CARLOS PEREIRA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO
(ARTIGO 16, INCISO II – LC N.101/2000)

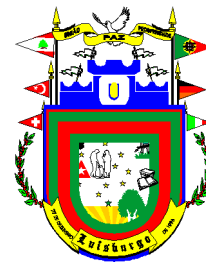
JOSÉ CARLOS PEREIRA, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF de n.º 028.505.716-28 , declara em atendimento ao inciso II do artigo 16 da LC n.º 101/2000, que o aumento da despesa ocasionado pelo projeto de Lei anexo, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por se a expressão da verdade firma a presente.

Luisburgo(MG), 29 de julho de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66, Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



JOSÉ CARLOS PEREIRA
Prefeito Municipal